

---

## ARTIGOS

### EXISTIR É DIREITO: NOTAS SOBRE O ACESSO À DOCUMENTAÇÃO CIVIL PELAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

*TO EXIST IS A RIGHT: NOTES ON ACCESS TO CIVIL DOCUMENTATION BY HOMELESS PEOPLE*

*Ketlyn Chaves de Souza  
Tairo Batista Esperança*

**Resumo:** O objeto do presente artigo é o acesso à documentação civil pelas pessoas em situação de rua. O objetivo é catalogar percalços enfrentados por esse grupo vulnerabilizado, bem como apresentar as formas de acesso à segunda via da certidão de nascimento. O método de pesquisa utilizado é o bibliográfico e a prática defensorial. Como conclusão serão formuladas propostas de aprimoramento no âmbito do acesso à documentação civil pelas pessoas em situação de rua.

**Palavras-chave:** Documentação civil. Pessoa em situação de rua. Vulnerabilidade agravada.

**Abstract:** The purpose of this article is the access to civil documentation by homeless people. The objective is to catalog the obstacles faced by this vulnerable group, as well as to present ways of accessing a second copy of the birth certificate. The research method used is bibliographic and defense practice. As a conclusion, proposals for improvement will be formulated regarding the access to civil documentation by homeless people.

**Keywords:** Civil documentation. Homeless people. Increased vulnerability.

## 1 INTRODUÇÃO

Francisco<sup>1</sup> chegou cedo ao Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (CentroPop). Foi o primeiro da fila. Com os olhos carregados de esperança, visava participar da primeira edição do Registre-se! Sentou-se diante do guichê e solicitou a emissão da 2ª via de sua certidão de nascimento. Relatou que havia perdido todos os seus documentos pessoais, pois estava em situação de rua

há quatro meses. Após todos os trâmites, a documentação estava em suas mãos e o primeiro passo para o exercício da cidadania foi dado. Esse é o pano de fundo-base do presente artigo.

A documentação civil é um direito essencial e básico. O art. 5º, LXXVI, “a”, da CF/1988 enumera que “são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: o registro civil de nascimento”. Desse modo, este artigo objetiva (i) catalogar os

---

1 O nome da parte foi alterado para preservação de identidade.

percalços enfrentados pela população em situação de rua na busca do seu direito de existir, qual seja, o acesso à documentação civil; (ii) apresentar as formas de acesso à segunda via da certidão de nascimento e (iii) formular propostas de aprimoramento no âmbito do acesso por parte desse público-alvo.

Com base nessa linha condutora, este estudo foi construído em três etapas: no primeiro momento, são examinadas as barreiras vivenciadas pela população em situação de rua juntamente com as nuances ou interseccionalidades (Akotirene, 2019; Gonzalez, 2020) que permeiam o acesso à segunda via da certidão de nascimento.

No segundo momento, são apresentadas as formas de acesso à segunda via da certidão de nascimento, quais sejam: (i) CRC-JUD por meio da Defensoria Pública; (ii) Secretaria de Assistência Social e (iii) Registre-se!.

Por fim, no terceiro momento, com base na experiência dos atendimentos defensoriais, são formuladas propostas de aprimoramento no âmbito do acesso à documentação civil por parte desse público-alvo. Conforme será demonstrado, o presente artigo tem como principal função elucidar o tema e evidenciar a necessidade de remover os entraves ao (efetivo) acesso à documentação civil. Trata-se do direito de existir para existir com direitos. Nos termos do art. 71, § 3º da Resolução n. 40/2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos: “[a] falta de documento pessoal, ausência de comprovação de residência ou o tipo de vestimenta não poderão ser utilizados para vedação ao atendimento desta população”. Contudo, na prática

defensorial, observa-se que há serviços que negam atendimento às pessoas em situação de rua devido à ausência de documentação.

## 2 PERCALÇOS ENFRENTADOS PELA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

O Decreto n. 7.053, de 23 de dezembro de 2009, em seu art. 1º, parágrafo único, define as pessoas em situação de rua como grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Essa definição expressa o não acesso dessa população aos direitos. A quantidade de pessoas em situação de rua nas cidades do Brasil evidencia um cenário de desigualdade e injustiça social.<sup>2</sup> A primeira pesquisa relacionada às pessoas em situação de rua foi realizada pelo Governo Federal em 2008. No referido documento, o Ministério do Desenvolvimento Social constatou que, naquele momento, cerca de 50 mil pessoas viviam em situação de rua nas 75 maiores cidades brasileiras (Brasil, 2008).

Em termos de documentação civil, verifica-se que, na aludida pesquisa, 24,8% das pessoas em situação de rua não possuíam quaisquer documentos de identificação, 53,3% já possuíam algum documento de identificação e apenas 21,9% alegaram possuir todos os

<sup>2</sup> Confira, ainda, o Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua gestado pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). A tecnologia de georreferenciamento é utilizada e os dados se subdividem em Brasil, estados e municípios; regiões metropolitanas e capitais, bem como déficit habitacional. Veja-se: [https://obpoprua.direito.ufmg.br/moradia\\_pop\\_rua.html](https://obpoprua.direito.ufmg.br/moradia_pop_rua.html). Acesso em: 18 ago. 2024.

documentos. Tais números demonstram que a perda ou o extravio de documentação entre essas pessoas é uma ocorrência comum, tornando-se uma barreira ao seu acesso a direitos.

Em 2023, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania lançou relatório sobre pessoas em situação de rua no Brasil. O estudo indica que há mais de 236 mil pessoas vivendo nas ruas das cidades brasileiras.<sup>3</sup> O levantamento inclui perfil da população em situação de rua, apontamentos sobre articulação interministerial, fortalecimento de acesso a emprego e renda e implementação de política habitacional.

Sobre o ponto do acesso à documentação civil, é interessante destacar que o Núcleo Especializado de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Goiás (NUDH/DPE-GO) executa o projeto Defensoria na Rua, que tem como principal objetivo estabelecer escuta ativa entre a Defensoria Pública e a população em situação de rua no período noturno em praças, rodoviárias e avenidas com grande concentração do público-alvo (Souza; Esperança, 2024).

Assim, os(as) defensores(as) saem de seus gabinetes e atendem in locu. Durante a atuação constata-se que uma das principais demandas é a segunda via da documentação.<sup>4</sup> Essa demanda advém, em grande parte, de políticas de higienização contra as pessoas em situação de rua, como a sua retirada

forçada de determinados pontos e o descarte de documentos e pertences. O art. 25 da Resolução n. 40/2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos afirma que “O recolhimento de qualquer documento e objetos pessoais das pessoas em situação de rua, por agentes públicos e privados, configura violação aos direitos dessa população, infringindo os direitos fundamentais da igualdade e propriedade”.

Trata-se de violação aos direitos da população em situação de rua, sendo certo que tal público sofre diversas formas de violência: preconceito, estigmas, aporofobia “o ódio, repugnância ou hostilidade ante o pobre, o sem recursos, o desamparado” (Cortina, 2020, p. 28), racismo por parte do Estado e da sociedade, que as criminalizam e as culpabilizam por sua condição. São tidos como indesejáveis (Agamben, 2007; Casara, 2017).

Vale notar que o Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 976<sup>5</sup>, determinou que entes federados adotem providências para atender à população em situação de rua. Na decisão cautelar proferida pelo Relator Min. Alexandre de Moraes, constou tópico específico sobre O Direito Fundamental à Identidade.

Recentemente, o Governo Federal apresentou o Plano Nacional Ruas Visíveis em cumprimento ao determinado

3 As informações constantes do documento tiveram como base de dados informações coletadas por parte da Assistência Social, do Cadastro Único (CadÚnico) e do Registro Mensal de Atendimento (RMA), relacionado à Saúde e o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), (Brasil, 2023b).

4 O NUDH/DPE-GO, órgão que mantém projetos específicos para essa população, como o “Defensoria na Rua”, registrou em 2024, com dados até o mês de agosto, 389 (trezentas e oitenta e nove) solicitações de segunda via de certidões de nascimento e casamento, mediante declaração de necessidade econômica. Esses números são apenas uma pequena parcela da demanda, já que todos os órgãos defensoriais têm atribuição, conforme art. 4º, § 2º, da Resolução CSDP n. 132/2022 da DPE-GO.

5 A ADPF n. 976 foi apresentada pela Rede Sustentabilidade, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) sob o argumento de que a população em situação de rua no Brasil está submetida a condições desumanas de vida devido a omissões estruturais nos três âmbitos federativos do Executivo e do Legislativo. Assim, a situação caracteriza um estado de coisas inconstitucional que necessita de providências.

pelo STF no âmbito da ADPF n. 976. O plano apresentado inclui um orçamento inicial de mais de R\$ 982 milhões para a implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua. No Eixo 4 – Cidadania, Educação e Cultura, há uma previsão específica para a regularização da documentação civil, destacando a realização de “Mutirões para regularização de documentação civil e acesso a benefícios”, incluindo a emissão de certidões de nascimento. (Brasil, 2023a, p.55).

Na oportunidade, pontuou-se a dificuldade de traçar o perfil dessas pessoas e a consequente construção de políticas públicas abaixo do padrão de eficiência necessário e muitas vezes esperado. Ademais, em se tratando de direito à identidade da população em situação de rua, entende-se que este vai muito além da mera identificação.

É importante abordar, ainda, as dificuldades que essas pessoas enfrentam para acessar os órgãos públicos responsáveis por garantir os seus direitos. Existem muitas barreiras que se colocam entre as pessoas em situação de rua e a emissão de um novo documento de registro civil, como a cobrança de taxas, a necessidade de prévio agendamento, a necessidade do uso prévio de ferramentas de tecnologia (em especial, pelo celular) e a dificuldade de se deslocar pela cidade, já que o acesso aos meios de transporte coletivo também demanda pagamento. Outras questões podem-se colocar como obstáculo, como a vestimenta da pessoa, sua higiene, o treinamento dos profissionais que trabalham na recepção e na segurança.

A doutrina comenta, ainda, que “temos uma sociedade conservadora que entende que o enfrentamento para a população de rua perpassa por duas únicas saídas: a filantropia – entrega de alimentos,

doações de roupas - ou o higienismo – práticas punitivistas para aqueles que “não trabalham porque não querem”, perpassando desde a retirada forçada dessas pessoas até mesmo o isolamento social. Em geral, as políticas voltadas para essa população são ignoradas pelo poder público e seus governantes, tendo em vista que não são bem vistas pela sociedade, logo não são motivo de voto nas eleições (Loureiro, 2024, p. 11).

Outro ponto que dificulta o acesso das pessoas em situação de rua à documentação civil é a falta de integração entre as informações dos próprios órgãos públicos. É comum que a pessoa tenha algumas informações básicas para obter a sua certidão de nascimento, mas nem sempre são suficientes. Quando os registros são antigos, é frequente o local de registro não ser o mesmo do de nascimento, o que gera inconsistências nas pesquisas e nas solicitações, que retornam com negativas. No entanto, se a pessoa já possuía um documento de identidade, a informação sobre a localidade do cartório de registro já esteve disponível ao Poder Público.

Os percalços enfrentados pela população em situação de rua para acessar a documentação civil são inúmeros e a vulnerabilidade agravada é intrínseca e realça ainda mais esse cenário. No tocante à vulnerabilidade (do latim *vulnerabilis*, que pode ser ferido *vulnerare*, ferir, de *vulnus*, ferida), tem-se que qualquer ser vivo, sem distinção, pode, em situações contingenciais, ser vulnerado. Trata-se, portanto, de característica ontológica de todos os seres vivos (Brabosa; Almeida, 2023, p. 4). Ocorre que as pessoas em situação de rua estão em uma situação ainda mais delicada, qual seja, a vulnerabilidade agravada.

Tal conceito também é conhecido como hipervulnerabilidade: além da

complexidade do processo de vida, as pessoas em situação de rua são atingidas em sua dignidade em razão de condições adversas de ordem psicofísica, social e econômica. Nesse sentido:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2002, p. 62).

Não há possibilidade de essas pessoas exercerem seus direitos, por vezes nem sequer de ter acesso a eles, em igualdade de condições, sendo necessário que o Estado lhes propicie os meios para tanto.

Nessa ordem de ideias, a questão central está em enxergar os indivíduos vulnerados e lhes fornecer a proteção necessária para desenvolver suas potencialidades e sair da condição de vulneração e, paralelamente, respeitar a diversidade de culturas, as visões de mundo e os hábitos (Barboza; Almeida, 2023, p.5). Como dito anteriormente, o acesso à documentação civil pelas pessoas em situação de rua é uma das principais demandas. A documentação civil é um direito essencial e básico: trata-se do *direito de existir para existir com direitos*.

Nessa linha de raciocínio, ao tratar do acesso à documentação civil, fixa-se essa questão ao patrimônio mínimo (Fachin, 2021; Lima; Ventura, 2024) do indivíduo, que deve exercer a cidadania em sua plenitude. Assim, na próxima sessão, serão analisadas três formas de acesso à documentação civil, especificamente no

que diz respeito à certidão de nascimento, quais sejam: (i) CRC-JUD por meio de Defensoria Pública; (ii) Secretaria de Assistência Social e (iii) *Registre-se!*.

### 3 FORMAS DE ACESSO

#### 3.1. DEFENSORIA PÚBLICA

O art. 134 da Constituição Federal considera a Defensoria Pública como “expressão e instrumento do regime democrático”, à qual incumbe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, às pessoas vulneráveis ou em situação de vulnerabilidade (Almeida et al., 2022).

Além disso, o art. 3º-A da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, dispõe que a primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório são objetivos da Defensoria Pública.

Especificamente no tocante ao acesso à documentação civil, a Constituição Federal garante a gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão de óbito aos(às) reconhecidamente hipossuficientes, na forma de lei. Trata-se do art. 5º, LXXVI, da Constituição Federal, dispositivo regulamentado pela Lei n. 7.844, de 18 de outubro de 1989, que alterou o art. 30 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos). Conforme a redação atual da norma, o estado de pobreza do(a) interessado(a) será comprovado(a) por declaração firmada por ele(a) ou por testemunhas, no caso de analfabetismo, que está sujeita às penas



civis e criminais cominadas à falsidade ideológica. Norma similar foi inserida no art. 45 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios).

Na prática, o acesso à segunda via das certidões para as pessoas em situação de rua, pelos motivos apresentados no tópico anterior, não é tão simples. Os cartórios em que elas foram registradas costumam não ser acessíveis, já que é comum o deslocamento dessas pessoas para lugares diferentes ao longo de sua vida. Também, por conta de barreiras informacionais ou atitudinais, ou pela própria dificuldade imposta pelos órgãos públicos ao acesso, as pessoas em situação de rua enfrentam dificuldade para firmar essa declaração de próprio punho e conseguir a emissão dos seus documentos. Desse modo, é muito mais comum que a segunda via da certidão seja emitida por meio de um dos serviços da rede de proteção.

O art. 71 da Resolução n. 40, de 13 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), aduz que o sistema de justiça deve garantir amplo acesso às pessoas em situação de rua, por meio de atendimento prioritário, desburocratizado e humanizado, sem a necessidade de prévio agendamento. A desnecessidade de agendamento é importante para as pessoas nessa situação, pois as barreiras vivenciadas pela falta de recursos, de meios de locomoção e, em especial, de meios para comunicação fazem com que ela tenha extrema dificuldade de cumprir com o agendamento realizado. É penoso para a pessoa em situação de rua, que faz os seus deslocamentos a pé e subsiste com o dinheiro que consegue no dia, ter que comparecer duas vezes a um mesmo órgão para resolver questões relativas à sua cidadania. Os órgãos públicos precisam se adaptar e diminuir os entraves

para o acesso à documentação civil, o que começa por como essas pessoas são recebidas nesses espaços.

No presente tópico, será exposto o serviço da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), muito utilizado pela Defensoria Pública em seus atendimentos na busca de informações para esses assistidos e consequente emissão da segunda via das suas certidões de nascimento, “[...] para além de mera via alternativa para o desafogo do Poder Judiciário, a solução extrajudicial de conflitos revela-se como instrumento que vivifica os processos de educação em direitos e difusão da cidadania” (Costa; Godoy, 2014, p. 97). O CRC-Jud, como é chamado no seu módulo dedicado aos órgãos do sistema de justiça, foi regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) inicialmente pelo Provimento n. 46, de 16 de junho de 2015, cujas disposições foram transpostas para o Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial para regulamentar os serviços notariais e de registro.

No mesmo sentido, a Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022, estabeleceu o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), com modificações modernizadoras na Lei de Registros Públicos e no Código Civil para a emissão digital de documentos cartorários e para a integração entre as diversas serventias responsáveis por essas informações. Atualmente, devido à regulamentação do CNJ, o sistema eletrônico é mantido e atualizado pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen), que detém o seu código-fonte e estabelece convênio com os órgãos públicos para garantir o acesso ao sistema.

Por meio de convênios entre a Defensoria Pública e a Arpen, tem-se possibilitado à Defensoria Pública o exercício de sua missão constitucional de prestar assistência jurídica, integral e gratuita às pessoas vulneráveis, prevista no art. 134 da Constituição Federal. Como mencionado no tópico anterior, a Defensoria Pública realiza atendimentos diários a pessoas em situação de vulnerabilidade social que estão sem acesso a documentos.<sup>6</sup> Nesse contexto, a plataforma do CRC-Jud tem proporcionado uma contribuição bastante positiva.

O sistema, por meio do acesso conveniado com a Defensoria Pública, tem um funcionamento simples. O(a) defensor(a) público(a) tem acesso individualizado por meio de certificado digital, conforme relação prévia de membros(as) entregue pela administração do órgão à Arpen. São disponibilizados campos para pesquisa de registros e para solicitação da segunda via de certidões. Há a opção, também, para envio de ofícios requisitórios (pela tela de mandados), o que tem sido útil para os casos de retificação de documentos e outras demandas relacionadas.

Todos os serviços são prestados com gratuidade, já que os(as) requerentes(as), assistidos pela Defensoria Pública, passaram por prévia análise de hipossuficiência econômica. Os percalços que existem, conforme já apontado, ficam pela necessidade de avançar na integração com outros registros e de manter íntegra a base de dados para as pesquisas, que

ainda não está integralmente atualizada na plataforma. É comum a necessidade de fazer solicitações de segunda via de certidões sem retorno prévio de pesquisa quanto à existência daquele registro.

Sobre o ponto, é interessante destacar que o art. 84 da Resolução n. 40/2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, órgão vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania do Governo Federal, dispõe que:

[o]s Serviços Extrajudiciais com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais de todos os Estados devem integrar a Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC), instituída pelo Provimento nº 46/2015, da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), como observância da política de amplo acesso à documentação civil da população em situação de rua, para que o cartório demandado expeça o documento ainda que o registro não tenha sido realizado na serventia, atendendo de forma mais célere possível às requisições físicas e eletrônicas advindas dos canais oficiais dos órgãos de defesa dos direitos da população em situação de rua, notadamente as Defensorias Públicas e o Ministério Público (Brasil, 2020).

Ademais, a referida Resolução em seu art. 85 afirma que os órgãos emissores da documentação civil básica devem assegurar o acesso aos documentos pelas pessoas em situação de rua, com a adoção das seguintes medidas:

I. A observância dos princípios da eficiência e da razoabilidade que norteiam os atos da Administração Pública, bem como ao princípio constitucional da igualdade material, buscando a simplificar o procedimento de emissão de documentos com o objetivo de evitar a criação de barreiras

<sup>6</sup> Recomenda-se a leitura da dissertação Defensoria pública na rua: limites e possibilidades de acesso à justiça à população em situação de rua. O trabalho tem como foco a profunda exclusão social e jurídica enfrentada pela população em situação de rua, destacando a importância da atuação da Defensoria Pública na promoção de direitos humanos e na garantia do acesso à justiça para esse grupo vulnerável. Para que a Defensoria possa cumprir seu papel constitucional, é fundamental compreender as características e vulnerabilidades dessa população, pois o acesso efetivo à Justiça só pode ser assegurado quando suas especificidades são reconhecidas. Historicamente criminalizada ou invisibilizada, essa população não é adequadamente contemplada pelo modelo tradicional de assistência jurídica, que pressupõe a iniciativa do indivíduo em buscar o serviço. Considerando essa hipervulnerabilidade, a dissertação aborda a necessidade de estratégias como a busca ativa e a atuação intersectorial em redes de proteção, visando garantir a cidadania e os direitos constitucionais das pessoas em situação de rua (OLIVEIRA, 2019).

superiores àquelas estritamente necessárias que venham a limitar ou impedir o acesso à documentação civil das pessoas em situação de rua, como a imposição de exigências que, diante da situação de vulnerabilidade, tornam-se impossíveis de serem cumpridas;

II. A criação de um sistema interligado entre os bancos de dados dos órgãos emissores de documentação civil, que possibilitem a pessoa em situação de rua e outros grupos vulneráveis o acesso à documentação junto ao órgão solicitado sem a necessidade de apresentar documento físico comprobatório de identificação;

III. A criação de um sistema integrado de busca nacional de registro de nascimento, para pessoas em situação de rua que não sabem o local de nascimento (Brasil, 2020).

Além disso, as instituições de defesa dos direitos da população em situação de rua, notadamente as Defensorias Públicas e o Ministério Público, devem atuar de forma aglutinadora juntamente com os órgãos emissores de documentação civil, conjugando esforços a fim de erradicar o sub-registro civil de nascimento e ampliar o acesso à documentação civil básica, de acordo com as orientações dos Comitês Gestores previstos no Decreto n. 10.063, de 14 de outubro de 2019.

Sobre o assunto, existe mais um ponto que precisa ser discutido, que diz respeito à atribuição para solicitar as segundas vias das certidões de nascimento. O acesso à plataforma tem sido muito importante para a Defensoria Pública, como colocado, pois a instituição presta atendimentos diários a assistidos cuja principal demanda é a falta de documentos para acesso a seus direitos. É difícil propor uma ação judicial para um assistido que nem sequer possui certidão de nascimento ou documento de identidade (Voltolini; Silveira, 2017).

Contudo, quando se discute o acesso à documentação civil, a área de atuação está muito relacionada com as atribuições dos(as) profissionais do serviço social. Existem serviços do Sistema Único

de Assistência Social (Suas), tanto da proteção social básica como da proteção social especial, que podem ser acionados para intermediar o acesso dessas pessoas à segunda via gratuita dos seus documentos. Esse ponto e as dificuldades que vêm sendo percebidas nesse processo serão o objeto do próximo tópico.

### 3.2. SERVIÇO SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 adotou o modelo de Constituição Social, em que são previstos para o Estado deveres de fazer e de implementar direitos sociais, como saúde, educação, moradia e trabalho (Martins, 2017). Os direitos sociais, garantidos nos arts. 6º a 11 da Constituição, encontram instrumentos no Título VIII do mesmo diploma, que dispõe sobre a Ordem Social, em que são apresentados mecanismos para a concretização do bem-estar coletivo e da justiça social (Fernandes, 2017, p. 1632). Um desses instrumentos é a assistência social, serviço que compõe a seguridade social e que se caracteriza por garantir o mínimo existencial para aqueles(as) que apresentam situações diversas de vulnerabilidade, sem necessidade de prévia contribuição.

A assistência social foi regulamentada pela Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Trata-se da Lei Orgânica da Assistência Social, também conhecida como Loas, que previu como objetivo do serviço, entre outros, a defesa de direitos, de modo a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Ademais, a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, instituída pela Resolução n. 109, de 11 de novembro de 2009, pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), estabelece os níveis de complexidade do Sistema Único de Assistência Social



e os serviços que devem ser prestados pelos entes federados, em especial os municípios, conforme divisão de competências estabelecidas na Loas.

A proteção social básica prestada pelo Centros de Referência de Assistência Social (Cras) poderia ser uma importante aliada para lidar com a falta de documentos das pessoas em situação de rua. São previstos três importantes serviços na tipificação, com destaque para o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), que tem uma atuação preventiva para evitar rompimentos de vínculos e para fortalecer a rede de apoio socioassistencial.

Contudo, é fato que, hoje, os equipamentos de proteção social básica são destinados precipuamente à atualização cadastral dos atendidos no Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal (Natalino, 2024). Essa redução prática nas suas atribuições se deve, principalmente, a problemas de gestão e de subfinanciamento do sistema, que ainda é recente e não conta com as mesmas proteções legais do Sistema Único de Saúde (SUS), por exemplo, o investimento mínimo obrigatório em serviços de saúde do art. 198, §§ 2º e 3º, da CF/88.

É comum que as pessoas em situação de rua procurem a Defensoria Pública justamente para emitir os seus documentos e poder ter acesso a esse cadastro, encaminhadas por esses órgãos, “a falta de registro de nascimento alonga o caminho para obter outros direitos, outros documentos, escola, atendimento médico” (Escóssia, 2019, p. 27). Nota-se que a assistência social, nos serviços de proteção básica, poderia integrar-se mais efetivamente com a rede de serviços de emissão de documentos, como os cartórios de registro de pessoas naturais e o sistema informatizado mantido pela

Arpen. Em especial, por conta das muitas dificuldades enfrentadas pela população em situação de rua quando se trata de deslocamento e de acesso a órgãos públicos.

Na proteção social especial, a tipificação prevê serviços que são voltados especificamente para as pessoas em situação de rua, dado que são um público em situação de grave violação de direitos. Esses serviços são os mesmos reafirmados no Decreto n. 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a Pessoa em Situação de Rua. Na média complexidade, tem-se o Serviço Especializado em Abordagem Social (Seas), cujo escopo é o de buscar pessoas em situação de vulnerabilidade nos lugares em que se encontram, bem como atuar na defesa e promoção de direitos dessas pessoas, inserindo-as na rede de apoio. Também, há o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, exercido pelo Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro Pop), que oferta atendimentos jurídicos, em assistência social e psicologia, com disponibilização de espaço para banho, higiene pessoal, alimentação, formação profissional e outros encaminhamentos para a promoção de direitos. Esses serviços, quando deparam a falta de documentos, encontram a mesma dificuldade de acesso a meios efetivos para a sua resolução. Não há integração com os cartórios, os órgãos de segurança pública e os demais serviços de emissão de documentos.

Na proteção social de alta complexidade, existem os serviços de acolhimento, pois envolve o rompimento de vínculos familiares. Esses serviços podem se desenvolver por meio de acolhimento institucional (abrigo institucional e casa de passagem, por exemplo), pelo acolhimento em repúblicas

ou por outras iniciativas congêneres. Eles ofertam à pessoa em situação de rua, além do pernoite e do abrigo, acesso a políticas públicas de promoção social, formação educacional, empregabilidade, apoio psicológico e jurídico. São importantes para a garantia da segurança alimentar e da higiene dessas pessoas, que nem sempre encontram as mesmas possibilidades na rua. Contudo, esses equipamentos, que estão tão próximos das pessoas em situação de rua, não dispõem de meios efetivos para garantir a segunda via de certidões e de outros documentos aos acolhidos.

É possível verificar que os coordenadores(as)/diretores(as) de serviços de acolhimento institucional são bem-intencionados(as) e capacitados(as) e realizam reiteradas ligações telefônicas infrutíferas para cartórios e solicitam por carta a segunda via de certidões de pessoas acolhidas. O apoio da Defensoria Pública, pelos sistemas que ela tem acesso e em razão dos convênios com os serviços cartorários, transforma-se na única forma de efetivar o direito dessas pessoas à cidadania (Almeida, 2020).

O escopo constitucional da assistência social, reafirmado pela legislação, é o de garantir a proteção social daqueles(as) que estão em situação de vulnerabilidade. Suas ações voltam-se à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos (art. 2º da Loas), destinando-se à defesa dos direitos dessas pessoas, entre as quais as que estão em situação de rua.

Na promoção da assistência jurídica integral e gratuita, conta com o suporte da Defensoria Pública, que não é uma instituição de assistência social, mas faz parte da rede de apoio e permite efetivar os direitos que possam estar sendo ameaçados ou violados. Contudo, é importante que algumas ferramentas

mínimas sejam implementadas nos serviços de assistência social em interface com o universo jurídico.

O acesso aos sistemas eletrônicos de emissão gratuita de segunda via de certidões, como o CRC-Jud, seria um passo muito importante para que esses serviços pudessem atuar de modo mais efetivo na proteção social de seus assistidos.

Ressalte-se que a emissão gratuita de certidões depende apenas de declaração de hipossuficiência da pessoa natural (art. 30, § 3º, da Lei de Registros Públicos), facilmente constatável pelos(as) profissionais que trabalham na assistência social. Não existe óbice legal que se imponha a essa ampliação.

Os convênios são firmados gratuitamente com as instituições públicas e as isenções de emolumentos atendem à previsão legal. Não há, portanto, ônus financeiro para nenhuma das instituições públicas envolvidas. Verifica-se, portanto, a dificuldade de gestão, potencializada pelo subinvestimento dos serviços de assistência social. É comum que esses equipamentos não tenham instrumentos mínimos para trabalho, como um computador em condições de funcionamento e de acesso à internet, por exemplo.

São desafios que precisarão ser enfrentados no combate à falta de documento civil por meios dos serviços de assistência social, uma vez que as pessoas em situação de rua têm o direito fundamental à assistência social, independentemente das suas condições de vida e dos obstáculos que enfrentem, como sofrimento mental, desemprego, consumo de álcool/drogas ou outras circunstâncias.

A experiência mostra que, massivamente, a primeira política pública acessada pela população em situação de

rua é a assistência social, que por sua vez, atua na mediação do acesso aos outros órgãos da rede intersetorial, por meio dos encaminhamentos. Dessa forma, fortalecer os serviços de assistência social, sem dúvidas, é garantir direitos.

Por fim, acredita-se que o fortalecimento de tais serviços deve, necessariamente, perpassar o processo de fortalecimento da autonomia e protagonismo da pessoa em situação de rua como sujeito de direito, de acordo com os ciclos de vida, para o pleno exercício da cidadania, desenvolvidos de forma articulada e integrada entre si e intersetorialmente com as diversas políticas públicas, superando a visão assistencialista e caritativa que permeia a questão (art. 42 da Resolução n. 40/2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos).

No próximo tópico, será abordada a força-tarefa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que visa ampliar o acesso à documentação básica por pessoas socialmente vulneráveis e combater o sub-registro civil: o *Registre-se!*.

### 3.3. REGISTRE-SE!

A base narrativa deste artigo é a história do senhor Francisco, mencionada na introdução. Ele havia chegado cedo ao Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (CentroPop). Foi o primeiro da fila e, com os olhos carregados de esperança, pretendia participar da primeira edição do *Registre-se!*.

Na ocasião, o senhor Francisco sentou-se diante do guichê e solicitou a 2ª via de sua certidão de nascimento. Relatou, ainda, que havia perdido todos os seus documentos pessoais, pois estava em situação de rua há quatro meses. Após todos os trâmites, a documentação estava

em suas mãos. Abaixo, será demonstrado o funcionamento do programa.

O *Registre-se!* refere-se à Semana Nacional do Registro Civil do Poder Judiciário, que foi instituída pelo Provimento CNJ n. 140/2023 e visa ampliar o acesso à documentação básica por pessoas socialmente vulneráveis e combater o sub-registro civil em todos os 26 Estados e no Distrito Federal, promovendo diversas ações voltadas à promoção de direitos e garantias fundamentais e ao pleno exercício da cidadania.

As ações do programa objetivam conjugar esforços entre órgãos e entidades dos Três Poderes e da sociedade civil. A Defensoria Pública é uma entidade parceira, por exemplo. O público-alvo do *Registre-se!*, geralmente, é a população em situação de rua, mas há enfoque também nos seguintes segmentos: (i) povos originários; (ii) população ribeirinha; (iii) refugiados e (iv) população em cumprimento de medidas de segurança, situação manicomial, carcerária e egressos do cárcere.

Trata-se de uma força-tarefa para que a população vulnerabilizada tenha acesso à documentação civil. É um mutirão que visa garantir a universalização do acesso no menor tempo possível. A Semana Nacional do Registro Civil ocorre, no mínimo, uma vez a cada ano, com convocação prévia pela Corregedoria Nacional de Justiça, a ser realizada sempre na segunda semana do mês de maio, sem prejuízo de outras convocações.

Para formulação dessa força-tarefa, o aludido Provimento CNJ n. 140/2023 considerou, entre outras questões, a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal) e a Meta 16.9 da Agenda 2030 da Organização das Nações

Unidas (ONU) para o Desenvolvimento Sustentável, de “até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento”. As diretrizes são previstas no art. 3º do Provimento CNJ n. 140/2023. Veja-se:

I - erradicação do sub-registro civil de nascimento por meio da realização de ações de mobilização nacional, estadual ou municipal;

II - fortalecimento de ações que visem à ampliação do acesso à documentação civil básica, sobretudo da população vulnerável;

III - ampliação da rede de serviços dos registros públicos das pessoas naturais, visando assegurar a eficiência, desburocratização e a capilaridade do atendimento, com a garantia de sustentabilidade destes serviços;

IV - fomento ao procedimento administrativo de registro tardio de nascimento por meio do aperfeiçoamento normativo e ações de conscientização; e  
V - observância da renda mínima ao registrador civil, nos termos do Provimento n. 81, de 6 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023c).

A 1ª edição ocorreu de 8 a 12 de maio de 2023 (CNJ, 2023a). O sucesso da atividade pode ser verificado por meio dos expressivos números apresentados no relatório elaborado pela Arpen em conjunto com a Corregedoria Nacional de Justiça. O Ministro Luis Felipe Salomão relata que “vimos que o esforço concentrado dos tribunais, das corregedorias, dos cartórios, dos serviços sociais e das lideranças comunitárias foi fundamental para conscientizar e chamar a atenção para esse problema”, avalia o corregedor Nacional de Justiça (CNJ, 2023b). Dos dados coletados no relatório, foram solicitadas 19.389 certidões e emitidas 14.014 certidões de nascimento e casamento. A 2ª edição ocorreu de 13 a 17 de maio de 2024 e apresentou resultados igualmente expressivos (CNJ, 2024ª).

Ademais, foi publicada a obra Sua história tem nome e sobrenome, que reúne

um compêndio de artigos elaborados pelas Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados acerca da importância do Registre-se!, demonstrando a experiência de cada unidade da Federação na realização da primeira edição da Semana Nacional Registre-se!, com dados sobre os resultados alcançados e relatos de pessoas beneficiadas pela iniciativa (CNJ, 2024b).

Verifica-se, assim, a concentração de esforços para reconhecer as pessoas em situação de rua como sujeitos de direitos. A força-tarefa é digna de mérito. Como foi observado ao longo deste trabalho, o acesso à documentação civil é uma demanda que exige atenção, capilaridade e desburocratização. O CNJ tem trabalhado nesse aspecto.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais são objetivos fundamentais da República consagrados no art. 3º da Constituição Federal. Ademais, o art. 6º, I, do Decreto n. 7.053/2009 aduz que a promoção dos direitos civis são diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Neste artigo, objetivou-se apresentar os percalços que as pessoas em situação de rua têm enfrentado para a emissão da segunda via dos seus documentos. Os principais problemas identificados têm relação com as barreiras que essas pessoas encontram para acessar políticas e órgãos públicos. Como visto, a gratuidade constitucional para a emissão da segunda via de certidões cartorárias foi regulamentada em 1989, por força da Lei n. 7.844, contudo, sem a intermediação de instituições da rede proteção, como a Defensoria Pública e o Serviço Social, a



concretização do direito torna-se pouco efetiva para as pessoas em situação de rua.

Ao tratar dos serviços oferecidos pela rede de apoio, deu-se destaque à plataforma CRC-Jud. Colocou-se a importância que ela tem para os assistidos que procuram a Defensoria Pública. Existem melhorias que poderiam ser implementadas, em especial no que diz respeito ao retorno das pesquisas feitas no sistema e à integração com outros bancos de dados (dos órgãos de segurança pública, da Receita Federal e da justiça eleitoral, por exemplo).

É importante, também, efetivar o previsto no art. 84 da Resolução n. 40/2020 do CNDH e garantir o direito da segunda via de certidão às pessoas em situação de rua mesmo que elas não consigam identificar o cartório em que foram registradas. São pontos que merecem reflexão para o aprimoramento de um sistema que já é bom e que tem garantido cidadania, por meio da Defensoria Pública, a muitas pessoas em situação de extrema vulnerabilidade.

Chama a atenção, porém, a falta de acesso a esses serviços eletrônicos pelas Secretarias de Assistência Social. A Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, que mostra as complexidades e os serviços prestados pelo Suas, prevê serviços de proteção social básica e especial que cotidianamente deparam o problema da falta de documentação das pessoas em situação de rua. Está dentro dos objetivos do serviço social atuar na defesa dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade e de garantir a sua promoção.

O serviço social é conduzido por profissionais capacitados(as), formados em curso de nível superior e que podem atuar de forma técnica em relação

à hipossuficiência daqueles(as) que são atendidos(as). No entanto, por problemas históricos de gestão, de falta de priorização e de financiamento do Suas, vê-se que esses órgãos não têm acesso aos mesmos sistemas que a Defensoria Pública para promover os direitos das pessoas em situação de rua. Com isso, quem perde são os assistidos, que veem multiplicadas as barreiras para garantir uma questão básica da sua cidadania.

Sugere-se, portanto, um estudo coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a implementação paulatina dos sistemas eletrônicos de solicitação de segunda via de documentos nos cartórios, por meio da plataforma CRC-Jud, nos Estados e municípios, por meio das respectivas Secretarias de Assistência Social.

É claro que existem outras variáveis a serem ponderadas, como as capacidades de acesso ao sistema, a necessidade de promover subsídios de informática mínimos para os equipamentos de assistência social, a própria segurança da plataforma. Porém, trata-se de um ponto que, em algum momento, precisará avançar, de modo a garantir o direito à assistência social e à documentação básica daqueles(as) que mais precisam.

Por fim, destaca-se que a Semana Nacional do Registro Civil do Poder Judiciário (Registre-se!), instituída pelo Provimento CNJ n. 140/2023, com vistas a ampliar o acesso à documentação básica por pessoas socialmente vulneráveis e combater o sub-registro civil em todos os 26 estados e no Distrito Federal, promovendo diversas ações voltadas à promoção de direitos e garantias fundamentais e ao pleno exercício da cidadania, merece reconhecimento.

Verifica-se a concentração de esforços em enxergar as pessoas em situação de rua como sujeitos de direitos. Como



se observou ao longo deste estudo, o acesso à documentação civil é uma demanda que exige atenção, capilaridade e desburocratização. Trata-se de direito essencial e básico. Desse modo, espera-se que o presente artigo seja datado e daqui a uns anos a documentação civil não seja vista como uma problemática.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua. Trad. de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.

ALMEIDA, Antonio Vitor Barbosa de. **Visibilizar, desestabilizar e “fazer direito”**: narrativas da população em situação de rua. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2020. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/69121/R%20-%20D%20-%20ANTONIO%20VITOR%20BARBOSA%20DE%20ALMEIDA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 ago. 2024.

ALMEIDA, Antonio Vitor Barbosa de; MAIA, Carla Beatriz Nunes; WEIS, Carlos; BINDA, Clarice Viana; MIRANDA, Fabiana Almeida; CARVALHO, Fernando de Souza; CARVALHO, Junia Roman; VIVAS, Marcelo Dayrell; MAYOR, Renan Vinicius Sotto; MONTEIRO, Rosana Esteves; GROSSI, Viviane Ceolin-Dallasta Del; OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de. Defensoria Pública, população em situação de rua e acesso à Justiça: histórico das experiências brasileiras e a necessidade de uma política institucional ampla. In: CONGRESSO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS CONADEP, 14. [Anais...], 2022. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42541/Popula\\_o\\_em\\_situa\\_o\\_de\\_rua\\_e\\_acesso\\_Justi\\_a.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42541/Popula_o_em_situa_o_de_rua_e_acesso_Justi_a.pdf). Acesso em: 25 ago. 2024.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A tutela das vulnerabilidades na legalidade constitucional: os desafios da função protetiva em face da autodeterminação. In: BARLETTA, Fabiana; ALMEIDA, Victor. **Vulnerabilidades e suas dimensões jurídicas**. São Paulo: Foco, 2023, p. 3-17.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 7.053, de 23 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 10.063, de 14 de outubro de 2019**. Dispõe sobre o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, o Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação da Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d10063.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10063.htm). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 7.844, de 18 de outubro de 1989**. Disciplina o inciso LXXVI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, alterando a redação do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Brasília: Presidência da República, 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7844.htm#:~:text=%C2%A7%201%C2%B0%20%20estado,-civil%20e%20penal%20do%20interessado.%22](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7844.htm#:~:text=%C2%A7%201%C2%B0%20%20estado,-civil%20e%20penal%20do%20interessado.%22). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília: Presidência da República, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL **Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022.** Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp)... Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Rua, aprendendo a contar:** Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua. Brasília: MDS, 2008. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Livros/Rua\\_aprendendo\\_a\\_contar.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Livros/Rua_aprendendo_a_contar.pdf). Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Plano Nacional Ruas Vivas:** plano de ação e monitoramento pela efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua. Brasília: MDHC, 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **População em situação de rua:** diagnóstico com base nos dados e informações disponíveis em registros administrativos e sistemas do Governo Federal. Brasília: MDHC, 2023b. Disponí-

vel em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/publicacoes/relat\\_pop\\_rua\\_digital.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/publicacoes/relat_pop_rua_digital.pdf). Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. **Resolução n. 40, de 13 de outubro de 2020.** Dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua. Brasília: CNDH, 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy\\_of\\_Resolucao40.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy_of_Resolucao40.pdf). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução n. 109, de 11 de novembro de 2009.** Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Brasília: MDS, 2009. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao\\_cnas\\_n109\\_%202009.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_cnas_n109_%202009.pdf). Acesso em: 14 out. 2024.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Estado pós-democrático:** neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Detalhes da 1ª edição do Registre-se!** Brasília: CNJ, 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/semana-nacional-de-registro-civil-registre-se/1-a-semana-nacional-do-registro-civil/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Detalhes da 2ª edição do Registre-se!** Brasília: CNJ, 2024a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/semana-nacional-de-registro-civil-registre-se/2-a-semana-nacional-do-registro-civil/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Eu existo. Eu mereço o meu registro:** relatório da 1ª edição do Registre-se!. Brasília: CNJ, 2023b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/revista-registre-se-revisado-4.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento N° 140 de 22/02/2023.** Estabele-

ce, no âmbito do Poder Judiciário, o Programa de Enfrentamento ao Sub-registro Civil e de Ampliação ao Acesso à Documentação Básica por Pessoas Vulneráveis; institui a Semana Nacional do Registro Civil e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2023c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4955>. Acesso em: 14 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimto n. 149 de 30/08/2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília: CNJ, 2023d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 14 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório da 2ª edição do Registre-se!**. Brasília: CNJ, 2023e. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/relatorio-registre-se-v2-2024-08-21-1.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sua história tem nome e sobrenome**. Brasília: CNJ, 2024b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/artigos-registre-se-web.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2024.

CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

COSTA, Domingos Barroso; GODOY, Arion Escorsin de. **Educação em direitos e Defensoria Pública**. Curitiba: Juruá, 2014.

ESCÓSSIA, Fernanda Melo da. **Invisíveis: uma etnografia sobre identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento**. Tese – (Doutorado em História, Política e Bens Culturais), 2019, 147 f. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2019.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2017.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

LIMA, Tales Castro de; VENTURA, Luciana. O conflito das teorias do mínimo existencial e a reserva do possível face a inércia do Estado na aplicação do Decreto n. 7.053 de 23 de dezembro de 2009. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, 2024, p. 3429-3447. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14066/7037>. Acesso em: 21 ago. 2024.

LOUREIRO, Geovana Lucia Batista. Uma breve análise da política para a população em situação de rua, a partir da crítica do lugar ocupado pelas políticas sociais na fase atual do capitalismo brasileiro. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS; SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS; CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL. 2024. [Anais...], Londrina, 2024, p. 1-14. Disponível em: <https://anais.uel.br/portal/index.php/conserdigeo/article/view/3506/3256>. Acesso em: 19 ago. 2024.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: RT, 2017.

NATALINO, Marco Antônio Carvalho. A população em situação de rua nos números do Cadastro Único. **Texto para Discussão**, n. 29944, Rio de Janeiro, mar. 2024. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12642/7/TD\\_2944\\_web.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12642/7/TD_2944_web.pdf). Acesso em: 22 ago. 2024.

OLIVEIRA, Renan Vinicius Sotto Mayor de. **Defensoria pública na rua: limites e possibilidades de acesso à justiça à população em situação de rua**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal Fluminense: Niterói, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/21543/Renan%20Vinicius%20Sotto%20Mayor%20de%20Oliveira%20-%20Defensoria%20P%C3%ABlica%20na%20rua%20limites%20e%20possibilidades%20de%20acesso%20%C3%A0%20justi%C3%A7a%20%C3%A0%20popula%C3%A7%C3%A3o%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20rua.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 ago. 2024.

---

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SOUZA, Ketlyn Chaves de; ESPERANÇA, Tairo Batista. Defensoria na rua e a atuação extra-gabinete: um novo presente é possível. **Migalhas**, 19 ago. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/413405/defensoria-na-rua-e-atuacao-extra-gabinete-novo-presente-e-possivel>. Acesso em: 24 ago. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). **Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua**. Disponível em: [https://obpoprua.direito.ufmg.br/moradia\\_pop\\_rua.html](https://obpoprua.direito.ufmg.br/moradia_pop_rua.html). Acesso em: 18 ago. 2024

VOLTOLINI, Gustavo Henrique; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. O registro civil das pessoas naturais contribuindo para a concretização da cidadania e da dignidade da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Maranhão, v. 3, n. 2, 2017, p. 1-19.

### **Ketlyn Chaves de Souza**

Defensora Pública do Estado de Goiás (DPE-GO), Subcoordenadora do Núcleo Especializado de Direitos Humanos (NUDH/DPE-GO) e Mestranda em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

### **Tairo Batista Esperança**

Defensor Público do Estado de Goiás (DPE-GO), Coordenador do Núcleo Especializado de Direitos Humanos (NUDH/DPE-GO) e Mestre em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo (USP).

